

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055755
RECORRENTE: CONSTRUTORA BRENO LTDA ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000079005

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Crime de Roubo de veículo. Infração de trânsito cometida por meliante em uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo representante legal, em face do rigor do **Artigo 209 do CTB, “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO”** com base no auto de infração lavrado no dia **18/10/2017**, na Rod. BA093, Km 8,07 ENTR BR 324 – ENTR BA 524(CANAL DE TRAFEG) – SIMOES FILHO/Bahia.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído, em **13/09/2016**. Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder dos meliantes quando da ocorrência da infração de trânsito. Declara, portanto, que não é o responsável pelo pagamento da multa e inserção de seus pontos em sua carteira.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência expedido pela 3ª COORPIN – AMÉLIA RODRIGUES – Bahia.

É o relatório.

Voto

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Não se encontra superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade. Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT se impõe, em razão do crime de roubo praticado contra si que foi destituído da posse direta do veículo autuado, pois subtraído o bem em 13/09/2016, fez prova das suas alegações com a juntada da Notícia Crime - BO da 3ª CRPN A RODRIGUES nº. 17-01069, dando conta que naquela data fora subtraído o veículo autuado. Em consulta ao Site do DETRAN /BA e ao SINESP Cidadão percebe-se que pende ainda restrição de roubo, o que denota que efetivamente o veículo não foi localizado, o que denota que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, e o fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000079005** lavrado contra **CONSTRUTORA BRENO LTDA ME**, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **C000079005**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de junho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI